XI SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA E
XXIX Semana de Iniciação Científica
Ciência, Inovação e Transformação Social no Semiárido
16 a 19 de Novembro de 2026
URCA-Universidade Regional do Cariri - Campus Iguatu
PRPGP- Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa

A ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL NA ERA DIGITAL: O REQUISITO DA ORGANIZAÇÃO NO CONCEITO DE EMPRESÁRIO DO ARTIGO 966 DO CÓDIGO CIVIL

Madalena Evelyn Viana do Nascimento[1], Maria das Graças Gomes[2]

RESUMO

O trabalho analisa como o requisito da organização, previsto no artigo 966 do Código Civil, pode ser compreendido diante das transformações provocadas pelo empreendedorismo digital e pela utilização de plataformas. Parte-se da seguinte questão: a ausência de estabelecimento físico, empregados e estrutura empresarial tradicional impede a caracterização da atividade empresária? O objetivo é examinar de que maneira a organização dos fatores de produção se manifesta no ambiente virtual, considerando a relevância dos recursos tecnológicos, dos ativos intangíveis e da atuação individual do empreendedor. A pesquisa possui natureza bibliográfica e documental, abordagem qualitativa e caráter exploratório, fundamentando-se na legislação civil brasileira e nas contribuições de Fernandez (2010), Veronese e Oliveira (2016), Sampaio Júnior e Paulino (2015) e Santos e Vaz (2025). A análise considera a distinção entre o exercício pessoal de uma atividade econômica e a existência de uma estrutura organizada voltada à produção ou circulação de bens ou serviços. Os resultados indicam que a organização empresarial não exige instalações físicas, pois pode ocorrer mediante ferramentas digitais, sistemas automatizados, redes de fornecedores e outros recursos coordenados. Observa-se que bens intangíveis, como marcas, softwares e domínios eletrônicos, podem integrar o estabelecimento empresarial e desempenhar papel relevante na atividade econômica. Entretanto, a simples utilização da internet para oferecer produtos ou serviços não basta, isoladamente, para atribuir natureza empresária à atuação profissional. É necessário identificar a articulação dos meios empregados, a continuidade da atividade e a autonomia da organização em relação ao trabalho pessoal de quem a desenvolve. Conclui-se que o enquadramento jurídico do empreendedor digital depende da análise concreta da forma como seus recursos são estruturados e coordenados, bem como do grau de despersonalização da atividade. Assim, a interpretação do artigo 966 deve considerar as particularidades do ambiente digital contemporâneo sem abandonar os critérios que distinguem a atividade empresária das demais atividades econômicas.

Palavras-chave: Direito Empresarial. Organização empresarial. Estabelecimento virtual. Conceito de empresário. Artigo 966 do Código Civil.

1. INTRODUÇÃO

1 Universidade Regional do Cariri, email: Madalena.evelyn@urca.br
2 Universidade Federal do Cariri, email: mariaa.gomes@urca.br

O artigo 966 do Código Civil de 2002 considera empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Segundo Santos e Vaz (2025, p. 214), esse dispositivo expressa a Teoria da Empresa adotada pelo ordenamento brasileiro. Tradicionalmente, a organização é associada a estruturas visíveis, como ponto comercial, equipamentos e empregados. Entretanto, o mercado cria continuamente novas formas de relações econômicas, e a era digital acentua a dificuldade do Direito de acompanhar essas mudanças (SANTOS; VAZ, 2025, p. 215).

Surge, então, a questão que orienta este trabalho: a ausência de estrutura empresarial tradicional impede que uma atividade desenvolvida no ambiente digital seja considerada empresária? O objetivo geral é analisar como o requisito da organização, previsto no artigo 966, pode ser compreendido diante do empreendedorismo digital. Especificamente, busca-se identificar os elementos jurídicos da caracterização do empresário, examinar como a tecnologia altera a organização da atividade e discutir os limites dessa interpretação.

A relevância está em aproximar a interpretação jurídica da realidade econômica sem afastar os requisitos legais. O enquadramento importa porque, no plano jurídico, o que mais separa empresários de não empresários é a submissão ao regime de falência e recuperação de empresas (SAMPAIO JÚNIOR; PAULINO, 2015, p. 37). O tema é atual também no plano legislativo: a proposta de reforma do Código Civil desloca o foco do empresário para a empresa, entendida como organização profissional de fatores de produção (SANTOS; VAZ, 2025, p. 214).

2. METODOLOGIA

A pesquisa caracteriza-se como bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e finalidade exploratória. O estudo fundamenta-se nos artigos 966 e 1.142 do Código Civil de 2002 e em materiais doutrinários sobre o conceito de empresa, a caracterização da atividade empresária e a função social da atividade empresarial. Como referencial teórico, utilizam-se Fernandez (2010), que examina os elementos de empresa sob a ótica sistêmica, Veronese e Oliveira (2016), sobre a função social da empresa, e Santos e Vaz (2025), sobre o Direito Empresarial na era digital e a proposta de reforma do Código Civil.

O desenvolvimento ocorre mediante análise interpretativa dos conceitos jurídicos e sua aplicação ao empreendedorismo digital, com exemplos hipotéticos de atividades que usam plataformas, sistemas automatizados e ferramentas tecnológicas. A pesquisa não pretende estabelecer regra definitiva, mas examinar critérios jurídicos que orientem a caracterização da atividade empresária, considerando a organização efetiva da atividade e os limites da legislação vigente.

3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

O artigo 966 do Código Civil considera empresário quem exerce profissionalmente "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços". Embora defina o empresário, a norma adota a teoria da empresa, que substituiu a lógica dos atos de comércio pela análise da atividade exercida (SANTOS; VAZ, 2025, p. 213-214). Nesse contexto, empresa, empresário e estabelecimento possuem conceitos distintos: a empresa corresponde à atividade econômica, o empresário é o sujeito que a exerce e o estabelecimento, conforme o artigo 1.142 do Código Civil, constitui o complexo de bens organizado para o exercício da empresa. Esse conjunto possui valor superior à soma individual de seus elementos, pois a organização lhes confere maior importância econômica (SANTOS; VAZ, 2025, p. 216), sendo o trabalho humano essencial para sua estruturação e funcionamento (SANTOS; VAZ, 2025, p. 217).

Também é necessário distinguir o estabelecimento empresarial do ponto de negócio, entendido como o local físico de exercício da atividade. O § 1º do artigo 1.142 do Código Civil estabelece que o estabelecimento não se confunde com o local onde a atividade é desenvolvida, que pode ser físico ou virtual. Além disso, o § 2º admite que, no estabelecimento virtual, o endereço utilizado para fins de registro seja o do empresário individual ou o de um dos sócios (SANTOS; VAZ, 2025, p. 217). Dessa forma, a inexistência de uma loja física não impede, por si só, o reconhecimento de um estabelecimento empresarial.

Entre os requisitos da atividade empresária, a organização assume especial relevância por diferenciá-la do trabalho autônomo. Segundo Borba, a empresa se caracteriza quando as pessoas coordenadas ou os bens utilizados superam a atuação pessoal do empreendedor (BORBA, 2003 apud SAMPAIO JÚNIOR; PAULINO, 2015, p. 36). No ambiente digital, essa compreensão exige uma análise mais ampla, pois plataformas eletrônicas, sistemas informatizados e serviços terceirizados podem desempenhar funções tradicionalmente atribuídas a empregados ou estruturas físicas. Assim, a caracterização da atividade empresária deve considerar a maneira como os recursos são coordenados, e não apenas a existência de instalações ou trabalhadores contratados.

As transformações tecnológicas demonstram que diversas atividades econômicas podem ser desenvolvidas parcial ou integralmente no ambiente virtual, sem depender de um ponto comercial tradicional. Conforme Santos e Vaz (2025, p. 218), essa realidade não representa o desaparecimento do estabelecimento empresarial, mas o surgimento de novas formas de organização. Os autores destacam que plataformas digitais, softwares, bases de dados e perfis em redes sociais passaram a integrar o estabelecimento, podendo representar quase a totalidade de sua estrutura.

Como exemplo, uma pessoa que comercializa produtos pela internet, recebe pedidos por plataformas digitais, contrata serviços de logística e administra pagamentos por sistemas

eletrônicos pode desenvolver atividade empresária mesmo sem loja física ou equipe própria. Nesse caso, existe a possibilidade de coordenação habitual de recursos próprios e de terceiros com finalidade econômica. A tecnologia, portanto, desempenha funções antes associadas a estruturas operacionais mais amplas, modificando os instrumentos de organização sem afastar a exigência prevista no artigo 966 do Código Civil.

Entretanto, a simples utilização da internet não é suficiente para caracterizar uma atividade como empresária. Santos e Vaz (2025, p. 219) esclarecem que as startups, apesar de seus modelos inovadores, continuam sujeitas aos elementos caracterizadores das demais empresas. Além disso, o parágrafo único do artigo 966 exclui, em regra, as profissões intelectuais de natureza científica, literária ou artística, salvo quando seu exercício constituir elemento de empresa. Dessa maneira, atividades desenvolvidas por criadores de conteúdo e profissionais independentes exigem análise individualizada, considerando a forma como seus recursos são organizados.

Nesse contexto, Fernandez (2010) utiliza a Teoria dos Sistemas para refletir sobre a caracterização da atividade empresária, questionando a necessidade da presença física do empresário no desenvolvimento da atividade econômica. Essa abordagem permite direcionar a análise para o funcionamento da organização, em vez de concentrá-la exclusivamente na atuação pessoal do empreendedor ou na existência de uma estrutura material tradicional. Sua aplicação ao empreendedorismo digital constitui, contudo, uma possibilidade interpretativa, e não uma conclusão expressamente estabelecida pelo autor para todas as atividades realizadas na internet.

A partir dessa perspectiva, a organização empresarial pode ser analisada considerando a integração dos recursos utilizados, a coordenação das operações e a continuidade da atividade econômica. A tecnologia pode automatizar procedimentos e reduzir a intervenção humana direta, sem necessariamente eliminar a existência de uma organização empresarial. Assim, propõe-se que a caracterização do empresário digital considere a habitualidade, a finalidade econômica, a coordenação de recursos próprios e de terceiros, a utilização de bens intangíveis e o grau de independência da atividade em relação ao trabalho pessoal do empreendedor. Também deve ser observada a natureza da atividade, especialmente nas hipóteses abrangidas pelo parágrafo único do artigo 966. Esses critérios representam uma proposta interpretativa construída a partir da legislação e dos autores examinados.

Por fim, Santos e Vaz (2025, p. 215) observam que, diante da crescente digitalização das atividades econômicas, não seria adequado considerar apenas determinadas empresas como digitais. Dessa forma, o empreendedorismo digital deve ser compreendido como uma modalidade de organização da atividade econômica, e não como categoria jurídica autônoma. Além disso, a atividade empresarial, mesmo desenvolvida no ambiente virtual, permanece submetida aos princípios constitucionais e às responsabilidades decorrentes de sua função social, relacionada à efetivação dos direitos fundamentais (VERONESE; OLIVEIRA, 2016). Conclui-se, portanto, que a ausência de loja física ou empregados não

afasta automaticamente a caracterização empresarial, sendo necessária a análise concreta da organização dos recursos e do funcionamento da atividade econômica.

4. CONCLUSÃO

Conclui-se que as transformações tecnológicas ampliaram as possibilidades de organização da atividade econômica, permitindo o surgimento de modelos empresariais que não dependem necessariamente de estruturas físicas, grandes investimentos materiais ou mão de obra numerosa. Nesse cenário, a caracterização do empresário exige uma interpretação atenta às particularidades de cada atividade, especialmente quanto à forma de organização dos recursos utilizados.

O artigo 966 do Código Civil continua sendo o principal parâmetro jurídico para essa análise, devendo seus requisitos ser avaliados de maneira conjunta e conforme a realidadedo empreendimento. Assim, tanto a ausência de uma estrutura tradicional quanto a utilização de ferramentas digitais são insuficientes, isoladamente, para determinar a existência ou inexistência de atividade empresarial.

Conclui-se, portanto, que o Direito Empresarial enfrenta o desafio de acompanhar a evolução tecnológica sem comprometer a segurança jurídica. A interpretação do conceito de empresário deve considerar a efetiva dinâmica da atividade econômica, reconhecendo novas formas de organização sem afastar os critérios legais. Essa abordagem permite uma compreensão mais adequada da empresa contemporânea e contribui para a aplicação do direito às novas realidades do mercado.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 24 out. 2026.

FERNANDEZ, João Alberto da Costa Ganzo. A caracterização da atividade empresária: identificação dos elementos de empresa sob a ótica sistêmica. **Revista da ESMESC**, [S. l.], v. 17, n. 23, p. 259-284, 2010.

SANTOS, Ana Paula Cesar; VAZ, João Victor de Abreu Alves. Direito empresarial na era digital: novos arranjos empresariais e dinâmicas operacionais no contexto tecnológico. In: MACHADO, Célio Marcos Lopes; CAMPOS FILHO, Moacyr Lobato de; LEÃO, Simone Letícia Severo e Sousa Dabés (coord.). **Tópicos de direito empresarial**: volume 2. Salvador: Mente Aberta, 2025. p. 213-232.

VERONESE, Eduardo Felipe; OLIVEIRA, Francisco Cardozo. A atividade empresarial e sua função social: a efetivação dos direitos fundamentais. **Percurso**, Curitiba, v. 1, n. 18, p. 196-214, 2016. DOI: 10.21902/RevPercurso.2316-7521.v1i18.1732. Disponível em: https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/1732. Acesso em: 24 out. 2026.